## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.649

**NATUREZA DO FEITO:** 

**ASSUNTO:** 

RESPONSÁVEL: **RELATORA:** 

Processo nº 14.891.2011-60-TCE

Prestação de Contas da Empresa de Processamento de

Dados do Acre S/A - ACREDATA, exercício de 2010.

Senhor Luiz Carlos Simão Paiva

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas da Empresa de Processamentos de Dados do Acre S/A. Variação de 111,86% entre a dotação orçamentária inicial e a final. Índices econômicos e financeiros desfavoráveis e elevado endividamento. Inconsistência no Balanco Patrimonial, na soma da conta 'Provisões'. Inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício no que se refere ao valor das Despesas Operacionais. Resultado negativo em função do valor das despesas superarem as receitas, verificando um aumento significativo na conta 'serviços de terceiros' e 'material de consumo' em relação ao exercício anterior. Ausência do inventário dos bens de consumo. Fracionamento de despesas, contrariando as regras da Lei Federal n.º 8.666/93. Inconsistências nas informações prestadas por meio do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados, no valor da conta 'serviços de terceiros' e na Demonstração do Resultado do exercício. Falha na aprovação da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme Parecer do Conselho Fiscal. Falhas formais na referida Prestação de Contas, contrariando as orientações contidas na Resolução TCE-AC n.º 62/2008. Irregularidade. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Empresa de Processamentos de Dados do Acre S/A - ACREDATA, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Paiva, ex-Diretor Presidente, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de: a) variação de 111,86% entre a dotação orçamentária inicial e a final, demonstrando a falta de planejamento na previsão dos gastos (fl. 130); b) índices econômicos e financeiros desfavoráveis e elevado endividamento (fls. 132/139); c) inconsistência no Balanço Patrimonial, na soma da conta 'Provisões' (fl. 136); d) inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício no que se refere ao valor das Despesas Operacionais (fl. e) resultado negativo em função do valor das despesas superarem as receitas, verificando um aumento significativo na conta 'serviços de terceiros' e 'material de consumo' em relação ao exercício anterior (fl. 140); f) ausência do inventário dos bens de consumo (fl. 141); g) fracionamento de despesas, contrariando as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 (fl. 142); h) inconsistências nas informações prestadas por meio do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados, no valor da conta 'serviços de terceiros' e na

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Demonstração do Resultado do exercício (fls. 142/143); i) falha na aprovação da Demonstração do Resultado do Exercício,

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.649 – FL. 2)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 15 de março de 2012

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E/TCE/ACRE